



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, andar 9, sala T1 - Bairro: Luxemburgo - CEP: 30380-435 - Fone: (31) 3299-4634 - Email: vfazestadual4@tjmg.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 1110964-60.2025.8.13.0024/MG

REQUERENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIDO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Local: Belo Horizonte

Data: 20/01/2026

SENTENÇA

Conheço dos Embargos de Declaração (19.1), mas nego-lhe provimento, uma vez que a decisão objurgada (14.1) não padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Em razão da identidade de matéria e com vistas a evitar a tomada de decisões contraditórias, considero o presente feito conexo aos autos da **Ação Civil Pública nº 1026189-15.2025.8.13.0024**, o que importa na atração de competência, nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil. E, na oportunidade, com fincas nos art 294 c/c 296 do Cpc, passo a analisar a petição do 19.1, como **pedido de reapreciação da tutela provisória de urgência**.

Como é cediço, a concessão da tutela de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme o art. 300 do Código de Processo Civil (DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil v. 2: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória**. 18. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2023).

De acordo com o evento 19.3, fora realizada sessão de julgamento do Agravo nº 1.196.332 perante o Requerido, oportunidade em que seu relator votou pelo desprovimento do agravo, mantendo a suspensão do programa, fundamentando sua decisão, em síntese, na ausência de Lei Formal, irregularidade Orçamentária e desvio de Finalidade.

Embora tenha havido dissenso, por voto vencido do conselheiro Licurgo Mourão, o qual embora tenha reconhecido falhas orçamentárias (*fumus boni iuris*) e defendido a manutenção do programa nas nove escolas existentes para evitar instabilidade aos alunos (*periculum in mora* inverso); por maioria, foi negado provimento ao recurso do Autor, mantendo a interrupção da expansão e a descontinuidade do programa a partir do ano letivo de 2026.

A despeito dos fundamentos vertidos, a decisão não merece vingar.

Primeiramente, de acordo com os fundamentos já expostos no bojo dos autos nº 1026189-15.2025.8.13.0024 (1.10), a qual faço remissão nesta oportunidade, resta a convicção deste juízo que, os modelos de gestão educacional constituem atos discricionários da Administração Pública e, *in casu*, o Projeto defendido pelo Autor, possui aparente compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, configurando-se como uma modalidade de gestão compartilhada que preserva a autonomia pedagógica (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015). E, embora não se olvide que, os Tribunais de Contas detenham poder geral de cautela de natureza constitucional para prevenir lesões ao patrimônio público, tal prerrogativa deve ser exercida com rigor técnico e observância à separação dos poderes (BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Presidência). **Suspensão de Segurança nº 5.505-AgR**. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 24 de fevereiro de 2022).**

Na espécie em questão, tenho que a suspensão de um programa já implementado e com resultados pedagógicos registrados em relatórios de inspeção (1.12) ultrapassa a barreira do controle financeiro para substituir o juízo de conveniência do administrador público.

E sob este aspecto insista-se que, o Supremo Tribunal Federal assevera que os Tribunais de Contas não exercem função de governo nem devem imiscuir-se no mérito da escolha e avaliação de políticas públicas (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Suspensão de Segurança 5.306 Piauí. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 18 de março de 2023).**

Atuando como **órgão auxiliar do Poder Legislativo** no exercício do controle externo, compete aos Tribunais de Contas apreciar as contas anuais prestadas pelo Chefe do Executivo e **julgar as contas** dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos. A Corte deve realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial por iniciativa própria ou por solicitação do Legislativo. Também possui a atribuição de apreciar a **legalidade dos atos de admissão de pessoal** e das concessões de aposentadorias, reformas e pensões para fins de registro.

Conforme ensina a doutrina,

*“A fiscalização do Tribunal de Contas é bem ampla no que se refere a seu objeto e parâmetro, mas é muito condicionada quanto a seu produto. A fiscalização do Tribunal pode ter por objeto quase tudo o que se relaciona à Administração Pública. É que, além da fiscalização financeira, orçamentária, contábil e patrimonial – matérias sob a jurisdição específica do Tribunal de Contas – cabe-lhe, no exercício da fiscalização operacional, um exame do todo, do conjunto da atuação administrativa (Constituição, art. 70, caput). Os parâmetros que o Tribunal pode usar em sua avaliação também são muito variados, não se restringindo à legalidade, pois se estendem também, como diz o art. 70, caput, da Constituição, à economicidade e à legitimidade (ou, para usar fórmula mais consagrada no debate internacional, à economicidade, à eficiência e à efetividade). E por que há forte limitação jurídica quanto ao produto da fiscalização do Tribunal de Contas? É que, embora sua faculdade de representar seja muito extensa, seu poder de comandar é bem restrito. São três os fatores de restrição ao poder de comando do Tribunal de Contas. O primeiro tem a ver com os tipos de comando: o Tribunal não pode dar qualquer tipo de ordem, constituindo ou desconstituindo direitos e deveres. O segundo fator diz respeito aos motivos do comando: o Tribunal só pode emitir comandos se constatar ilegalidades, não por outros motivos. O terceiro fator tem a ver com o objeto da fiscalização: o poder de comando do Tribunal só existe se a ilegalidade apurada for em matéria financeira, orçamentária, contábil ou patrimonial, mas não por conta de ilegalidades em outras matérias administrativas, examinadas no âmbito da ampla fiscalização operacional. Em relação àquilo sobre que o Tribunal de Contas não tem o poder direto de comandar, cabe-lhe apenas encaminhar suas avaliações para conhecimento público (Constituição, art. 71, VII) e representar às autoridades competentes (Constituição, art. 71, XI). Assim, ainda que se trate de ilegalidade em matéria sob sua jurisdição direta (financeira, por exemplo), como não pode anular ou sustar contratos (tema ao qual voltaremos mais adiante), o Tribunal provoca as autoridades competentes para fazê-lo. (SUNDFELD, Carlos Ari; CÂMARA, Jacintho Arruda. **Tribunal de Contas da União no direito e na realidade**. São Paulo: Almedina Brasil, 2024)”*

Com estas considerações, verifica-se que, de fato, houve ingerência indevida por parte do Requerido ao suspender as atividades do Autor sob os fundamentos de Ausência de Lei Formal e Desvio de Finalidade.

Noutro giro, remanesce a imputação de Irregularidade Orçamentária e sob este aspecto também verifico a presença de extrato mínimo para deferimento da tutela pleiteada eis que a despeito do **poder geral de cautela**, de natureza estritamente constitucional, o poder de emitir ordens cogentes (atos de comando) restringe-se a ilegalidades em **matéria financeira, orçamentária, contábil ou patrimonial**. (SUNDFELD, Carlos Ari; CÂMARA, Jacintho Arruda. **Tribunal de Contas da União no direito e na realidade**. São Paulo: Almedina Brasil, 2024).

Eventual inobservância de leis ou regulamentos fora dessa jurisdição técnica específica não autoriza a emissão de atos cogentes de sustação de políticas públicas, devendo o órgão de controle limitar-se à expedição de recomendações ou representações à autoridade competente (SUNDFELD, Carlos Ari; CÂMARA, Jacintho Arruda. **Tribunal de Contas da União no direito e na realidade**. São Paulo: Almedina Brasil, 2024).

A intervenção direta na formulação e execução de serviços públicos essenciais, sem a demonstração de lesão concreta e atual ao erário, sem paradigma, configura ingerência indevida na função de governo, a qual é reservada ao Poder Executivo. Para irregularidades detectadas em fiscalizações operacionais que não envolvam esses temas técnicos específicos, o Tribunal também deve limitar-se a expedir recomendações ou representações.

Por fim, como ponderado pelo Conselheiro, Licurgo Mourão, a interrupção abrupta das atividades educacionais em nove escolas gera perigo de dano reverso, afetando a trajetória escolar de 6.083 alunos e desestruturando o planejamento do ano letivo de 2026, o que por seu turno caracteriza o perigo da demora.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória para suspender a eficácia da decisão do TCE/MG que obstruiu o prosseguimento do Programa Escolas Cívico-Militares**.

Altere a classe processual para Ação Civil Pública.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adite a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, nos termos do art. 303, § 1º, inciso I, do CPC.

Advirto a parte autora que o não cumprimento desta determinação acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito (art. 303, § 2º, do CPC).

Em que pese o comparecimento espontâneo da parte ré ao 10.1, cite-se e intime-se da presente decisão, bem como, para cumprir a liminar deferida.

Fica a parte ré advertida de que, caso não interponha o respectivo recurso contra esta decisão, a tutela antecipada tornar-se-á estável e o processo será extinto, mantendo-se os efeitos da medida deferida, nos moldes do art. 304 do CPC.

Considero desnecessária a designação de audiência de tentativa de conciliação em razão da natureza da matéria e das partes envolvidas, com fulcro no art. 334, § 4º, II, do CPC.

Apresentada a contestação, intime-se o autor para apresentar réplica no prazo de 15 dias, conforme os arts. 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intimem-se as partes para especificação de eventuais provas no prazo comum de 5 dias, justificando-se a necessidade de cada meio requerido sob pena de indeferimento.

Havendo requerimento de provas, conclusos para decisão de saneamento; do contrário, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **JANETE GOMES MOREIRA, Juíza de Direito**, em 20/01/2026, às 18:07:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.tjmg.jus.br > eproc > Autenticação de documentos, informando o código verificador **1384420v2** e o código CRC **fe6780c4**.

1110964-60.2025.8.13.0024

1384420 .V2